



## Prefeitura Municipal de Craíbas

Lei Complementar nº 01/2021

De 04 de Junho de 2021

**Dispõe sobre a Reestruturação do  
RPPS CRAIBASPREV, em conformidade  
com dispositivos da EC 103/2019**

Administração:

**Teófilo José Barroso Pereira**



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS**  
CNPJ: 08.439.549/0001-99

**LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021**  
**DE 04 DE JUNHO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE CRAÍBAS/AL EM CONFORMIDADE COM DISPOSITIVOS DA EC 103/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 1º** Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Craíbas/AL, em conformidade com os preceitos e diretrizes emanadas da Constituição Federal e legislação federal previdenciária em vigor.

**SEÇÃO ÚNICA**

**DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS**

**Art. 2º** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Município de Craíbas/AL, gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica, patrimônio próprio, total autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Município de Craíbas/AL será denominado **INSTITUTO DE PREVIDENCIA, APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DE CRAÍBAS- CRAÍBASPREV** e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.



## CAPÍTULO II

### DAS PESSOAS ABRANGIDAS

#### SEÇÃO I

#### DOS SEGURADOS

**Art. 3º** São segurados obrigatórios do **CRAÍBASPREV** os servidores ativos e aposentados dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Craíbas/AL, bem como os ativos e aposentados do Poder Legislativo.

§ 1º - Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no art. 40, § 13 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º - O servidor titular de cargo efetivo, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filiam-se ao **CRAÍBASPREV**, pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 3º - O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 4º - Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do **CRAÍBASPREV** em relação a cada um dos cargos ocupados.

**Art. 4º** O servidor segurado do **CRAÍBASPREV** que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

**Art. 5º** O servidor titular de cargo efetivo do Município de Craíbas/AL, permanece vinculado ao **CRAÍBASPREV** nas seguintes situações:

**I** - Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

**II** - Quando licenciado, observando-se as condições previstas no art. 6º desta Lei;

**III** - Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

**IV** - Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.



**Art. 6º** Ao servidor titular de cargo efetivo, que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime de previdência do **CRAÍBASPREV**, inclusive por motivo de licença sem vencimentos do cargo efetivo, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município.

§ 1º O servidor titular de cargo efetivo da União, Estados, Distrito Federal ou de outros Municípios à disposição do Município de Craíbas- Alagoas, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo do Município de Craíbas- Alagoas, à disposição da União, Estados, Distrito Federal ou outro Município permanece filiado ao **CRAÍBASPREV**.

**Art. 7º** Perderá a qualidade de segurado do **CRAÍBASPREV** o servidor titular de cargo efetivo que, não se encontrando em gozo de benefício previdenciário ou de afastamento legal, desligar-se do serviço público municipal por exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os dependentes do segurado mencionado no *caput* perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

## SEÇÃO II

### DOS DEPENDENTES

**Art. 8º** São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão inválido ou não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil.

§ 1º Em se tratando de companheiro ou companheira, deve ser comprovada a união estável como entidade familiar.

§ 2º Considera-se união estável a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, estabelecida com objetivo de constituição de entidade familiar, cuja comprovação dar-se-á mediante apresentação de documento público declaratório firmado em cartório de notas ou de sentença judicial declaratória.

§ 3º Em se tratando de filho ou irmão inválido, deve ser comprovado que a invalidez ocorreu antes do óbito do segurado.

§ 4º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 5º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.





§ 6º O menor sob guarda somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de guarda.

§ 7º Considera-se maioridade civil a idade limite de 18 (dezoito) anos.

**Art. 9º** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida e a das pessoas constantes dos incisos II e III deverá ser comprovada judicialmente.

**Art. 10.** A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

**I** - Para os cônjuges, pelo óbito ou pelo divórcio sem direito a percepção de alimentos ou ainda pela anulação do casamento ou declarado ausente, desde que por sentença judicial transitada em julgado;

**II** - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

**III** - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e;

**IV** - Para os dependentes em geral, pelo matrimônio ou nova união estável, pela cessação da invalidez, pelo falecimento ou por indignidade declarada por sentença judicial.

### SEÇÃO III

#### DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

**Art. 11.** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da sua investidura no cargo efetivo.

**Art. 12.** Caberá ao segurado promover a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis a comprovar tal condição, estando sujeitos à nova comprovação quando da concessão de algum benefício.

§ 1º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o **CRAÍBASPREV** fornecer ao segurado, documento que a comprove;

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por exame médico-pericial; e,

§ 3º A perda da qualidade de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS



## SEÇÃO I

### DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES

**Art. 13.** O rol de benefícios do *CRAÍBASPREV* passa a ser limitado às aposentadorias e à pensão por morte, compreendendo os seguintes benefícios:

**I** - em relação aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória; e
- c) aposentadoria voluntária.

**II** - em relação aos dependentes:

- a) pensão por morte.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal.

## SUBSEÇÃO I

### DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

**Art. 14.** O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, desde que seja considerado por exame médico-pericial inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação para exercício de cargo ou função cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, mantida a remuneração do cargo de origem.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A doença, lesão ou deficiência de que o segurado era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência, após a sua posse no cargo.

**Art. 15.** O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deve ser mantido enquanto subsistir a situação de invalidez que lhe deu causa, devendo o segurado menor de 65 (sessenta e cinco) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a avaliação periódica, a critério do *CRAÍBASPREV*, para aferição da permanência da condição de inválido para o exercício do cargo.

§ 1º A avaliação periódica de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensada nas hipóteses em que o exame médico-pericial declare a absoluta incapacidade de recuperação da higidez física ou mental.



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS**

CNPJ: 08.439.549/0001-99

§ 2º O **CRAÍBASPREV** ao tomar conhecimento de que o aposentado por incapacidade permanente voltou a exercer qualquer atividade laboral, inclusive cargo eletivo ou em comissão, o Gestor do RPPS procederá de imediato com a instauração de processo administrativo, objetivando a suspensão do benefício.

§ 3º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que recuperar sua capacidade para o exercício do cargo, será submetido ao processo de reversão ao serviço ativo.

**Art. 16.** Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 1º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples de que trata o caput deste artigo, caso a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorra de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho.

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

**I** - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; e

**II** - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; e

f) a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo.

**III** - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município de Craíbas- Alagoas para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo município de Craíbas- Alagoas dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e





**d)** no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º Para efeito de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com 100% (cem por cento) da média de que trata o caput deste artigo, consideram-se moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira irreversível, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, aplicando-se ainda, no que couber, o rol estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º O servidor aposentado por incapacidade permanente, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 4º deste artigo, perceberá o valor correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética.

§ 6º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. Neste caso, o requerente do benefício será o curador do segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

**Art. 17.** O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 152, de 3 de dezembro de 2015.

§ 1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior

7







ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS**

CNPJ: 08.439.549/0001-99

àquela competência, com acréscimo de 2% (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Caberá ao órgão de recursos humanos de origem do servidor, sob pena de responsabilidade de seus gestores, iniciar o processo de aposentadoria do servidor que completar a idade limite para a aposentadoria compulsória e adotar as providências necessárias ao seu imediato afastamento do exercício do cargo.

§ 4º Serão imediatamente canceladas quaisquer verbas de caráter transitório, bem como o abono de permanência, quando o servidor completar a idade limite de aposentadoria compulsória, sob pena de responsabilidade funcional e devolução das quantias recebidas a maior, desde que comprovada má-fé do servidor.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**Art. 18.** O servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público do município de Craíbas- Alagoas a partir da publicação da presente Lei fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

**II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a

8





reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 19.** O servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público do Município de Craíbas/AL a partir da publicação da presente Lei, com direito a idade mínima ou tempo de contribuição diferenciada da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §4º-A, §4º-C e §5º do art. 40 da Constituição Federal, podem se aposentar, observados os seguintes requisitos:

**I** - o professor (a) fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para ambos os sexos;
- c) 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, para ambos os sexos; e
- d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

**II** - O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, para ambos os sexos:

- a) 60 (sessenta) anos de idade;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- c) 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**III** - o segurado com deficiência, cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, fará jus à aposentadoria voluntária, observadas as seguintes condições:

- a) aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- b) aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- c) aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- d) aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Considera-se para efeito de reconhecimento do direito à aposentadoria da pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual



ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O grau de deficiência será atestado por exame médico-pericial por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

§ 3º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º Se o segurado, após a filiação ao **CRAÍBASPREV**, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

§ 6º Aplicam-se para a aposentadoria do segurado com deficiência, os mesmos critérios de concessão para o segurado com deficiência do RGPS, estabelecido na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 7º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 20.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Craíbas-Alagoas até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

**II** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;



**IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e**

**V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.**

**§ 1º** A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

**§ 2º** A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

**§ 3º** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

**§ 4º** Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

**I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;**

**II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e**

**III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete anos) de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.**

**§ 5º** O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo para as pessoas a que se refere o § 4º deste artigo, incluídas as frações, será equivalente a:

**I - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem; e**

**II - A partir de 1º de janeiro de 2021, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.**

**§ 6º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

**I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 24 desta Lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40, da Constituição Federal, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois anos) de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo; e**

**II - para o servidor público não contemplado no inciso I, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados**

11



monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §6º deste artigo; ou

II - Anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

**Art. 21.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Craíbas-Alagoas até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV - Cumprir o pedágio de 100% (cem por cento) correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 24 desta Lei; e

II - Em relação aos demais servidores públicos não contemplado no inciso I deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações



adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo; e

II - Anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 2º deste artigo.

**Art. 22.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Craíbas-Alagoas até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, as pontuações a que se referem os incisos I a III do caput deste artigo serão acrescidas de 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, 81 (oitenta e um) pontos, 91 (noventa e um) pontos e 96 (noventa e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º Para cálculo dos proventos de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que



exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 23.** A aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo com deficiência que tenha ingressado no serviço público do município de Craíbas-Alagoas até a data de entrada em vigor desta Lei, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, fará jus à aposentadoria voluntária, observadas as seguintes condições:

**I** - Aos 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

**II** - Aos 60 (sessenta) anos de idade e 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

**III** - Aos 60 (sessenta) anos de idade e 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

**IV** - Aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

**I** - Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 24 desta Lei; e

**II** - Em relação aos demais servidores públicos de que trata o caput deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.



§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e será reajustado:

**I** - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 1º deste artigo; e

**II** - Anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 1º deste artigo.

**Art. 24.** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º do art. 20, inciso I do § 2º do art. 21 e inciso I do § 1º do art. 23, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

**I** - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; e

**II** - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

**Art. 25.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DA PENSÃO POR MORTE





**Art. 26.** A pensão por morte concedida a dependente de segurado do **CRAÍBASPREV**, passa a ser equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão já habilitados, não sendo a concessão protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

§ 5º Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

§ 6º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 7º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput deste artigo.

§ 8º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de exame médico-pericial.

§ 9º Para concessão do benefício de pensão aos dependentes inválidos e incapazes será necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, mesmo nessa condição, não sejam solteiros ou possuam rendimentos.

§ 10. O beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência intelectual, mental ou grave, poderá ser convocado a qualquer momento pelo **CRAÍBASPREV** para avaliação das referidas condições.

**Art. 27.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - Do dia do óbito, se requerida até 60 (sessenta) dias depois deste;

II - A partir da data do requerimento depois de decorrido o prazo previsto no inciso I ;

III - Da data sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;



**IV** - Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado em acidente, desastre ou catástrofe devidamente evidenciados, desde que comprove que ingressou em Juízo para obter a competente sentença declaratória de ausência, caso em que a pensão provisória por morte presumida será devida até a prolação da sentença, momento a partir do qual o seu direito dependerá dos termos da decisão judicial.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, da decisão judicial ou nada data da ocorrência do desaparecimento, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

**Art. 28.** O direito à percepção da cota de pensão paga ao cônjuge ou companheiro cessará nos seguintes casos:

§ 1º Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos parágrafos §2º e 3º deste artigo.

§ 2º Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

§ 3º Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- I - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- III - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- IV - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- V - (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- VI - Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 4º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no §1º ou os prazos previstos no § 3º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 5º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que trata o § 2º e o § 3º deste artigo.

**Art. 29.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do **CRAÍBASPREV**, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI art. 37 da Constituição Federal.



§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

**I** - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro vinculado ao **CRAÍBASPREV**, com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

**II** - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro vinculado ao **CRAÍBASPREV**, com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou do **CRAÍBASPREV**, ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; e

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

**I** - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

**II** - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

**III** - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

**IV** - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º Não se aplicam as restrições do caput deste artigo, quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

**Art. 30.** As pensões por morte concedidas a partir da publicação desta Lei, não serão alcançadas pela paridade e serão reajustadas, anualmente, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A apresentação de Certidão de Casamento atualizada, com data posterior ao óbito, é obrigatória para a habilitação do cônjuge como requerente do benefício de pensão por morte, sendo dispensada se o casamento tiver ocorrido em até 2 (dois) anos.

## SEÇÃO II

### DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS



**Art. 31.** O décimo terceiro salário/abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pago pelo **CRAÍBASPREV**.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O décimo terceiro/abono anual de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, oportunidade em que o valor será o do mês da cessação.

**Art. 32.** A concessão, cálculos e reajustes de aposentadoria ao servidor público do município de Craíbas - Alagoas e de pensão por morte aos respectivos dependentes serão asseguradas, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**Art. 33.** É assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadorias e pensão por morte não alcançados pela paridade, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ressalvados os beneficiados pela garantia da paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

**Art. 34.** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, desde que não seja concomitante.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As regras para aceitação e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, adotadas pelo município de Craíbas- Alagoas seguirão as diretrizes da legislação federal previdenciária em vigor.

**Art. 35.** É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 36.** Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos bem como, de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

**Art. 37.** Além do disposto nesta Lei, o **CRAÍBASPREV**, observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 38.** Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.



**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os servidores municipais de que trata o art. 3º desta Lei, receberão do órgão instituidor (**CRAÍBASPREV**), todo o provento integral de aposentadoria, independente do órgão de origem (Regime Geral de Previdência Social - RGPS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

**Art. 39.** Os benefícios previdenciários pagos aos segurados ou aos seus dependentes não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção, salvo os seguintes descontos:

**I** - A contribuições previdenciárias previstas nesta Lei e os descontos autorizados por Lei;

**II** - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

**III** - O Imposto de Renda retido na fonte;

**IV** - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e,

**V** - Pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, que somados comprometam o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do benefício.

**§ 1º** A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do **CRAÍBASPREV**, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e feita de uma só vez, independentemente de outras penalidades legais.

**§ 2º** Caso o débito seja originário de erro do **CRAÍBASPREV**, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, mediante formalização de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, cujas parcelas não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, sendo descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Se o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido integralmente.

**§ 3º** Havendo mais de um negócio financeiro realizado a ser descontado no benefício, observado o limite de comprometimento previsto no inciso V, deverão as parcelas obedecerem a percentuais equitativos levando-se em conta o número de instituições credoras, independentemente do valor adquirido ou do tempo do negócio realizado pelo beneficiário.

**Art. 40.** O pagamento dos benefícios será efetuado apenas mediante depósito em conta bancária do segurado ou do(s) dependente(s).

**Art. 41.** Prescreve em 05(cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas



pelo **CRAÍBASPREV**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil Brasileiro e os prazos previstos no art. 27 desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CUSTEIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA RECEITA**

**Art. 42.** A receita do **CRAÍBASPREV** será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

**I** - De uma contribuição mensal dos segurados ativos, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

**II** - De uma contribuição mensal dos segurados aposentados e dos pensionistas igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem sobre a parcela que ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**III** - De uma contribuição mensal patronal do Município, incluindo suas Autarquias e Fundações e do Poder Legislativo, igual a 16,00% (dezesesse por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

**IV** - De uma contribuição suplementar mensal patronal do Município, incluindo suas Autarquias e Fundações e do Poder Legislativo, igual a 10,00% (dez por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, para equacionamento de déficit atuarial;

**V** - De uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

**VI** - De uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

**VI** - Pela renda resultante da aplicação das reservas;

**VII** - Pelas doações, legados e rendas eventuais;

**VIII** - Por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

**IX** - Por uma taxa fixada em 4% (quatro por cento), a ser paga por instituição financeira fornecedora de Empréstimos consignados aos segurados do **CRAÍBASPREV**, devendo o percentual incidir sobre o valor total de cada contrato de empréstimo celebrado.

**X** - Pelos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201, da Constituição Federal.



§ 1º As alíquotas de contribuição previdenciárias previstas nos incisos III e IV serão regulamentadas através de Decreto emitido pelo Poder Executivo do Município de Craíbas/AL, desde que, devidamente fundamentado em Relatório de Avaliação/Reavaliação Atuarial elaborado nos termos da legislação previdenciária federal vigente.

§ 2º Na hipótese de inviabilidade da aplicação do Plano de Amortização, será admitida a segregação de massa de seus segurados, desde que todos os procedimentos necessários sejam realizados em conformidade com os termos, regras e limites estabelecidos pela legislação previdenciária federal vigente.

§ 3º A regulamentação do disposto no inciso IX será realizada por meio de ato emitido pelo Gestor do RPPS, com anuência do Conselho Municipal de Previdência – CMP.

§ 4º As instituições financeiras que operam empréstimos consignados com o **CRAÍBASPREV** que se recusarem a efetuar os repasses da taxa definida no inciso IX, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após o recebimento do documento de cobrança, serão acionadas judicialmente e terão seu débito inscrito na dívida ativa do Município de Craíbas/AL, permanecendo os créditos em favor do **CRAÍBASPREV**.

**Art. 43.** Considera-se remuneração de contribuição, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento ou demais vantagens de qualquer natureza incorporáveis ou incorporadas, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte e horas extras;
- IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;
- V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- VIII - o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal;
- IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

**Art. 44.** Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

## SEÇÃO II

### DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES



**Art. 45.** A arrecadação das contribuições devidas ao **CRAÍBASPREV** compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

**I** - Aos responsáveis dirigentes e ordenadores de despesas, dos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e aposentados dos órgãos municipais, caberá reter, no ato do pagamento mensal, a contribuição previdenciária de que tratam os incisos I e II do art. 42 desta Lei.

**II** - Caberá do mesmo modo, aos responsáveis dirigentes e ordenadores de despesas dos setores mencionados no inciso I, recolher ao **CRAÍBASPREV** ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (VINTE) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos incisos III e IV do art. 42 desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Poder Executivo, Legislativo, autarquias e fundações que possuam servidores vinculados ao **CRAÍBASPREV** deverão encaminhar em até em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, para fins de emissão de guia de recolhimento, relação contendo nome, matrícula de cada servidor, valor da remuneração e subsídios por servidor, resumos analíticos e sintéticos da folha de pagamento dos servidores efetivos e/ou demais demonstrativos claros e precisos da base de cálculo de contribuições previdenciárias.

**Art. 46.** O não recolhimento das contribuições de que tratam os incisos I, II, III e V do art. 42 no prazo determinado pelo inciso II do art. 45 ensejará correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado, referente ao mês anterior ao do débito, acrescido de juros moratórios à razão de 2% (dois por cento) ao mês.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Além das correções previstas no *caput*, o não repasse das contribuições dentro do prazo, acarretará aos responsáveis pelos atrasos as sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

**Art. 47.** O gestor do **CRAÍBASPREV** encaminhará a todos os órgãos e unidade administrativas do Poder Executivo e ao Poder Legislativo layout padrão e específico para a coleta das informações de que trata o parágrafo único do art. 45 para que possa ser emitido o extrato de contribuição individualizado em conformidade com o inciso VII do art. 1º da Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º Os responsáveis dirigentes e os ordenadores de despesas de cada unidade administrativa deverão disponibilizar a carga inicial dos dados no formato exigido em até 120 (cento e vinte) dias contados do recebimento do documento que encaminha o layout de que trata o *caput*.

§ 2º Para a carga mensal de dados, o prazo é o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do pagamento da folha, independente de solicitação formal do gestor do **CRAÍBASPREV**.

### SEÇÃO III

#### DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

23







**Art. 48.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao **CRAÍBASPREV** será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta cessão.

**Art. 49.** Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I** - o desconto da contribuição devida pelo segurado;
- II** - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
- III** - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

**Art. 50.** Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do **CRAÍBASPREV** das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

**Art. 51.** É facultado ao servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município contribuir para o **CRAÍBASPREV**, com o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

**Art. 52.** O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao **CRAÍBASPREV** de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, sendo que para efeito de cálculo de benefício, não poderá o valor inicial dos proventos exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo.

#### SEÇÃO IV

#### DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

**Art. 53.** Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do Município de Craíbas/AL com o **CRAÍBASPREV** nos seguintes termos:



**I** - Em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações da Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017.

**II** - Em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo a partir da competência abril 2018, observado o disposto no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações da Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017;

§ 1º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento para os casos previstos nos incisos I e II.

§ 2º Em caso de parcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou parcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou parcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de parcelamento.

§ 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês do efetivo pagamento.

§ 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou parcelamento, não pagas no seu vencimento.

§ 6º A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e/ou parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

§ 7º É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o inciso II deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.



§ 8º Havendo necessidade de cobertura dos encargos financeiros decorrentes dos parcelamentos a que se refere a presente Lei Municipal, pode o Poder Executivo submeter à aprovação do Poder Legislativo abertura de crédito especial.

**Art. 54.** Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - SPREV, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os valores das parcelas a serem recolhidas mensalmente, deverão ser informados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - SPREV, na forma por ela definida, para apreciação da regularidade dos pagamentos.

**Art. 55.** O gestor do **CRAÍBASPREV** encaminhará mensalmente ao órgão devedor, em até 5 (cinco) dias úteis antes do vencimento, a guia de recolhimento referente a cada parcela de termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento vigente.

§ 1º Em caso de não recolhimento ou atraso de alguma parcela, o gestor do **CRAÍBASPREV** providenciará a atualização de valores da parcela vencida informando à instituição bancária para que proceda com o desconto da parcela devida, no próximo repasse de cota do Fundo de Participação do Município – FPM, de forma obrigatória e integral, sob pena de sanções penais, cíveis e administrativas, encaminhando ofício ao Poder Executivo para dar ciência da situação ocorrida.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP e demais servidores titulares de cargo efetivo do Município de Craíbas/AL, mediante requerimento formal, ficam autorizados a qualquer momento solicitar informações referentes aos parcelamentos em andamento, sendo os requerentes responsabilizados, em caso de uso indevido do material recebido.

#### SEÇÃO IV

#### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 56.** O **CRAÍBASPREV** poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

**Parágrafo único.** A fiscalização será feita por diligência e exercida por qualquer dos servidores do **CRAÍBASPREV** investido na função de fiscal, através de portaria do Gestor.

#### CAPÍTULO V

#### DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA





## SEÇÃO I

### DAS GENERALIDADES

**Art. 57.** As importâncias arrecadadas pelo *CRAÍBASPREV* são de sua propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

**Art. 58.** Na realização da Reavaliação Atuarial em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na legislação federal previdenciária vigente.

**Art. 59.** A concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos segurados em atividade e sua extensão aos segurados aposentados e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer depois de procedida a necessária avaliação atuarial para cobrança ou registro contábil do respectivo impacto atuarial decorrente, a ser aportado pelo Município.

## SEÇÃO II

### DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

**Art. 60.** As disponibilidades de caixa do *CRAÍBASPREV* ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e Política Anual de Investimentos.

**Art. 61.** A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

**I** - Segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

**II** - A obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

**PARÁGRAFO ÚNICO.** É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o caput em títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação.

**Art. 62.** O *CRAÍBASPREV*, poderá aplicar valores das disponibilidades financeiras, a serem depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas



a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo, conforme estabelecido pelo conselho Monetário Nacional.

**I** - Para a seleção da instituição financeira responsável pela aplicação dos recursos, deverá ser considerado como critério mínimo de escolha, a solidez patrimonial, o volume de recursos administrativos e a experiência na atividade de administração de recursos de terceiros;

**II** - Os recursos deverão ser aplicados nas condições de mercado, com observância dos limites aprovados no Plano Anual de Investimentos visando às condições de proteção e prudência financeira.

**Art. 63.** Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o **CRAÍBASPREV** realizará as operações em conformidade com a política anual de investimentos definida pelo gestor de investimentos e aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência - CMP, através de Resolução e auxiliado pelo Comitê de Investimentos, quando este for efetivamente instituído.

§ 1º Fica criado o Comitê de Investimentos do **CRAÍBASPREV**, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

§ 2º O Comitê de Investimentos será instituído efetivamente quando o montante de recursos em investimentos do **CRAÍBASPREV** alcançar o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em conformidade com o disposto no § 2º do art. 3º-A da Portaria MPS no 519, de 24 de agosto de 2011.

**Art. 64.** O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros designados pelo Prefeito Municipal, ocupantes de cargos efetivos ou de livre nomeação e exoneração no Município de Craíbas/AL, que serão nomeados através de Decreto.

§ 1º Dos indicados no mínimo 02 (dois) membros deverão ser certificados no CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA) ou certificação equivalente.

§ 2º O Presidente do Comitê de Investimentos deverá ser certificado no CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA) ou certificação equivalente.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 8º-B da Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar e ainda, possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos a serem definidos pela legislação previdenciária federal.

**Art. 65.** Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por iguais períodos sucessivos, observando a renovação de 1/3 (um terço) dos membros, após o intervalo de cada recondução.

§ 1º São requisitos mínimos para os membros do Comitê de Investimentos:

a) qualificação em nível médio ou superior e conhecimento em finanças e contabilidade;

28





- b) não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- c) não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação previdenciária, ou como servidor público; e
- d) outras sanções previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, ou determinações nas demais legislações federais.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos serão destituídos desta investidura por:

- a) renúncia;
- b) decisão da maioria dos seus membros;
- c) faltas sem justificativa a três reuniões do colegiado, consecutivas ou intercaladas;
- d) conduta inadequada, incompatível com os requisitos de ética e profissionalismo requeridos para o desempenho do mandato;
- e) por denúncia, da prática de atos lesivos aos interesses da instituição, devidamente comprovada, resguardada a ampla defesa.

§ 3º Os representantes do Comitê de Investimentos nada perceberão pelas funções desempenhadas.

**Art. 66.** Ao Comitê de Investimentos compete subsidiar a Diretoria Executiva e Conselho Municipal de Previdência - CMP nas definições das Políticas de Aplicações e Investimentos e especificamente:

- I - Analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado financeiro;
- II - Traçar estratégias de composição de ativos e definir alocação com base nos cenários;
- III - Avaliar as opções de investimento e estudar as propostas de oportunidades de participação em novos negócios;
- IV - Avaliar riscos potenciais;
- V - Propor alterações na Política de Investimentos;
- VI - Elaborar pareceres sempre que solicitados pela Diretoria Executiva e/ou Conselho Municipal de Previdência - CMP;
- VII - Auxiliar o Conselho Municipal de Previdência - CMP, quando solicitado, referente a esclarecimentos referente à carteira de investimentos do **CRAÍBASPREV**;
- VIII - Submeter à aprovação do Diretor Executivo a contratação ou substituição de Gestores/Administradores terceirizados e Agente Custodiante, com base em parecer técnico e relatórios específicos;
- IX - Garantir a gestão ética e transparente;
- X - Sugerir medidas legais de seleção e contratação das instituições financeiras para aplicação dos recursos do **CRAÍBASPREV**.

**Art. 67.** O Comitê de Investimentos terá uma reunião ordinária bimestral e reuniões extraordinárias sempre que necessário.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Comitê de Investimentos se reunirá com a presença de, no mínimo, três de seus membros, sendo obrigatória a presença do Gestor de Investimentos.



**Art. 68.** As reuniões do Comitê de Investimentos ocorrerão quando convocadas pelo presidente do Comitê de Investimentos, na sua ausência pelo Gestor de Investimentos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Quaisquer dos membros poderão convocar reunião do Comitê de Investimentos, se a urgência do assunto assim o exigir.

**Art. 69.** Deverão compor a pauta das reuniões, os relatórios de acompanhamento da carteira de investimento que servirão de subsídio para as seguintes finalidades:

**I** - Manter os membros do Comitê atualizados acerca do cenário macroeconômico, das expectativas de mercado;

**II** - Manter os membros do Comitê atualizados acerca do desempenho dos segmentos de aplicação;

**III** - apresentação dos pareceres relacionados aos investimentos propostos para o mês em curso e até a reunião seguinte, com indicações e estratégias a serem sugeridas a Diretora Executiva e ao Conselho Municipal de Previdência - CMP para o Conselho Curador;

**IV** - Elaborar o Fluxo de Caixa dos resgates e aplicações previstas para o mês em curso e demonstrativo da movimentação dos investimentos durante o bimestre anterior;

**V** - Outros assuntos relacionados à sua competência.

**Art. 70.** As matérias analisadas e/ou aprovadas pelo Comitê de Investimentos serão registradas em atas elaboradas pelo Gestor de Investimentos, que depois de assinadas ficarão arquivadas juntamente com os pareceres/posicionamentos que subsidiarão as recomendações e decisões.

**Art. 71.** Os membros representantes do Comitê de Investimentos poderão ser assessorados por empresas de consultorias específicas para maior segurança aos seus trabalhos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Em conformidade com o disposto no art. 8º-A da Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

**Art. 72.** O *CRAÍBASPREV* incentivará os servidores públicos efetivos a obterem certificação CPA-10 ou certificação equivalente, mediante oferta de custeio da certificação, para melhor desempenho de suas atividades, principalmente os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Municipal de Previdência - CMP.

**Art. 73.** Desde que observado o limite previsto no §1º do art. 81 desta Lei, ao final do exercício financeiro, o *CRAÍBASPREV*, por deliberação do Conselho Municipal de Previdência -



CMP poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As disponibilidades financeiras da taxa de administração ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do *CRAÍBASPREV* e aplicadas nas mesmas condições dos demais investimentos.

**Art. 74.** Os recursos do *CRAÍBASPREV* poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

## CAPÍTULO VI

### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

#### SEÇÃO I

##### DO ORÇAMENTO

**Art. 75.** O orçamento do *CRAÍBASPREV* evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O orçamento do *CRAÍBASPREV* integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade observando-se, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

#### SEÇÃO II

##### DA CONTABILIDADE

**Art. 76.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 77.** A escrituração contábil do *CRAÍBASPREV* deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, ao disposto na legislação federal previdenciária vigente e orientações do Manual de Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social, observando-se que:





**I** - A escrituração contábil do **CRAÍBASPREV** será distinta da mantida pelo tesouro municipal;

**II** - A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

**III** - O exercício contábil tem a duração de um ano civil;

**IV** - O controle contábil do **CRAÍBASPREV** deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço orçamentário;

b) balanço financeiro;

c) balanço patrimonial; e

d) demonstrativo das variações patrimoniais

**V** - Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

**VI** - As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

**VII** - Os imóveis e demais bens do **CRAÍBASPREV** devem ser reavaliados e depreciados na forma estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

**VIII** - Os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor.

### **SEÇÃO III**

#### **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 78.** O **CRAÍBASPREV** publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

**I** - O valor de contribuição do ente estatal;

**II** - O valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

**III** - O valor de contribuição dos servidores públicos aposentados e respectivos pensionistas;

**IV** - O valor da despesa total com pessoal ativo;



V - O valor da despesa com aposentados e com pensionistas;

VI - O valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998; e

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.

**Art. 79.** O *CRAÍBASPREV* está sujeito às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O *CRAÍBASPREV* deve encaminhar a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho documentos e/ou demonstrativos mensais, bimestrais, semestrais e anuais exigidos na legislação previdenciária federal vigente para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, criado pelo Decreto nº 3.788 de 11 de abril de 2001.

#### SEÇÃO IV

#### DA DESPESA

**Art. 80.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos conjuntamente com o Poder Executivo.

**Art. 81.** A despesa do *CRAÍBASPREV* se constituirá de:

**I** - Pagamento de prestações de natureza previdenciária;

**II** - Pagamento de prestação de natureza administrativa.

§ 1º O limite de gastos administrativos do *CRAÍBASPREV* será de 3,6% (três vírgula seis por cento) sobre o valor total da base de cálculo dos segurados ativos, relativo ao exercício financeiro anterior;

§ 2º Na verificação do limite definido § 1º, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados para a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social representará utilização indevida dos recursos previdenciários;

§ 4º O *CRAÍBASPREV* seguirá as normas, limites, e as mesmas regras de cálculo de apuração da taxa de administração definidas ou eventualmente modificadas através dos atos expedidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

§ 5º O *CRAÍBASPREV* poderá constituir reserva com as soaras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

§ 6º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com recursos destinados a taxa de administração restringem-se ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada a utilização



desses bens para investimentos ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistências ou quaisquer outros fins não previstos em lei.

§ 7º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados a Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

**Art. 82.** Os recursos previdenciários, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários relacionados nesta lei, salvo valor destinado a taxa de administração.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999, serão administrados pelo RPPS/ **CRAÍBASPREV** e destinados ao pagamento futuro dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam pagos diretamente pelo Tesouro Municipal de Craíbas, hipótese em que serão a ele alocados, para essa mesma finalidade.

**Art. 84.** É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde, e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

**Art. 85.** Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

- I - Pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder.
- II - Quitação dos débitos com RGPS
- III - Constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717, de 1998; e
- IV - Pagamentos relativos a compensação financeira entre regimes de que trata a lei nº 9.796, de 1999.

**Art. 86.** Considera-se em extinção o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensões por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivos por ter:

- I - Vinculado, por meio de lei, todos os seus servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS;
- II - Revogado por lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 1º O município de Craíbas, como ente detentor de RPPS em extinção deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos segurados que possuíam direito adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.



§ 2º a extinção do RPPS dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro Municipal.

§ 3º A simples extinção da unidade gestora não afeta a existência do RPPS.

**Art. 87.** É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

**I** - Os já concedidos pelo RPPS;

**II** - Aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários a sua concessão

**III** - A complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo até a data da inativação.

**Art. 88.** O servidor que tenha implementado os requisitos necessários a concessão de aposentadorias proporcional pelo RPPS até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas as condições nele estabelecidas.

**Art. 89.** Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Craíbas, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

**Art. 90.** O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos do Município de Craíbas, por intermédio do Instituto de Previdência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Craíbas – **CRAÍBASPREV**, fica responsável, a partir da data de publicação desta lei, pelo aporte total dos recursos e pelo pagamento de todos os benefícios de aposentadorias e pensões vigentes no RPPS- **CRAÍBASPREV**, mesmo daqueles benefícios concedidos até a data de 29 de junho de 1999, que estavam sob a responsabilidade do Tesouro Municipal.

§ 1º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta lei.

§ 2º O Prefeito de Craíbas fica autorizado a instituir normas para a elaboração de plano de amortização de déficit técnico atuarial, dentro dos limites financeiros do Município, incluindo a criação de contribuição patronal suplementar, observadas as disposições da legislação pertinente.

§ 3º Para o cumprimento do dispositivo anterior, o Município de Craíbas atenderá aos princípios:

a) da reserva do possível;

b) da independência do ente federativo;

c) dá simetria das medidas adotadas pelo governo federal em face do seu Regime Próprio de Previdência Social.





## SEÇÃO V

### DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

**Art. 91.** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## CAPÍTULO VII

### DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

#### SEÇÃO I

### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 92.** A organização administrativa do *CRAÍBASPREV* compreenderá os seguintes órgãos:

- I** - Conselho Municipal de Previdência – CMP, com funções de deliberação superior; e
- II** - Diretoria Executiva.

#### SEÇÃO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

#### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL

**Art. 93.** O Conselho Municipal de Previdência, Administração e Fiscal - CMP do *CRAÍBASPREV* terá a seguinte composição:

- I** - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente do quadro de servidores efetivos, indicados pelo Poder Executivo;
- II** - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, indicados do Poder Legislativo;
- III** - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente do quadro de servidores efetivos ativos;
- IV** - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente dos aposentados e/ou pensionistas.

**Art. 94.** O conselho de Administração e Conselho Fiscal são órgãos de deliberações colegiada e orientação superior do *CRAÍBASPREV*, ao qual incumbe fixar as políticas e as diretrizes gerais de administração.

§ 1º Não poderão ser escolhidos, como membros, servidores ativos do *CRAÍBASPREV*.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Previdência serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 3º Os Presidente dos Conselhos, que terão o voto de qualidade, será indicado pelo prefeito;



§ 4º Os representantes do Poder Executivo e Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes.

§ 5º Os representantes dos servidores públicos ativos, assim como, os representantes dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos Sindicatos ou associações correspondentes, cumprindo ao Prefeito Municipal a indicação do representante, caso não haja candidato a eleição.

§ 6º Cada membro titular terá um suplente indicado pelo mesmo órgão.

§ 7º Os membros suplentes somente substituirão os respectivos membros titulares.

§ 8º No Caso de ausência ou impedimento temporário de membro titular do Conselho, este será substituído por seu suplente.

§ 9º Aos membros indicados para integrar o CMP é atribuída a designação de Conselheiro ou Suplente de Conselheiro.

§ 10. A função de Conselheiro, titular ou suplente, é considerada de interesse publico relevante e não será remunerada.

§ 11. O CMP se reunirá ordinariamente pelo menos 6 (vezes) ao ano, ou extraordinariamente, mediante convocação seu Presidente, ou por requerimento fundamentado subscrito pela maioria simples dos Conselheiros e sempre que necessário, por convocação da Presidência do **CRAÍBASPREV**.

§ 12. As convocações para reuniões extraordinárias deverão ser efetuadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 13. As reuniões serão em conjunto com o CMP e a Diretoria Executiva, ou se necessário, individual.

§ 14. O quórum para a instalação do Conselho dar-se-á com a presença da maioria simples dos Conselheiros.

§ 15. Somente pelo voto convergente de 4 (quatro) dos Conselheiros deliberar-se-á sobre as matérias submetidas ao CMP.

**Art. 86.** O Conselho Municipal de Previdência - CMP se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, 6 (seis) vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

**I** - Elaborar seu Regimento Interno;

**II** - Decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pela Diretoria Executiva;

**III** - Julgar em última instância os recursos dos servidores municipais que se sentirem lesados em seus direitos inerentes a solicitação de benefícios solicitados ao **CRAÍBASPREV**, devendo a decisão ser encaminhada à Diretoria Executiva que deverá adotar providências imediatas para seu cumprimento;

**IV** - Acompanhar a execução dos serviços técnicos contratados;

**V** - Acompanhar a execução orçamentária do **CRAÍBASPREV**, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;





VI - Examinar as prestações efetivadas pelo **CRAÍBASPREV** aos servidores e dependentes e as respectivas tomadas de contas efetuadas pela Diretoria Executiva;

VII - Proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os devidos esclarecimentos para apreciação;

VIII - Requisitar da Diretoria Executiva do **CRAÍBASPREV** as informações que julgarem convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-la quanto à correção de eventuais irregularidades verificadas;

IX - Propor a Diretoria Executiva do **CRAÍBASPREV**, medidas que julgar necessárias para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

X - Proceder à verificação de valores em depósito na tesouraria, em instituições financeiras e atestar sua correta aplicação, sugerindo mudanças na Política de Investimentos em conformidade com o disposto na Resolução CMN nº 3922, de 25 de novembro de 2010 e alterações posteriores;

XI - Aprovar a proposta orçamentária anual bem como, suas respectivas alterações propostas pela Diretoria Executiva do **CRAÍBASPREV**;

XII - Opinar sobre a admissão, demissão, promoção e contratação de novos servidores para os quadros do **CRAÍBASPREV**;

XIII - Aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de ativos do **CRAÍBASPREV**, em conformidade com os ditames da Resolução CMN nº 3922, de 25 de novembro de 2010 e demais normas regulamentadoras do Conselho Monetário Nacional;

XIV - Apreciar e aprovar os balancetes mensais, os demonstrativos financeiros, o balanço e a prestação de contas anual;

XV - Deliberar sobre a aceitação de bens, legados e doações com encargos, oferecidos ao **CRAÍBASPREV**;

XVI - Solicitar ao Prefeito, se necessário, a contratação de auditorias independentes;

XVII - Apreciar e deliberar sobre as avaliações atuariais e respectivas notas técnicas atuariais;

XVIII - Adotar as medidas necessárias à garantia do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei;

XIX - Promover ajustes à organização e operação do **CRAÍBASPREV**, se necessário;

XX - Aprovar a Política Anual de Investimentos;

XXI - Apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente lei, bem como, resolver os casos omissos; e,

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As deliberações do Conselho Municipal de Previdência - CMP serão lavradas em ata e promulgadas por meio de Resoluções.

**Art. 95.** São atribuições dos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal de Previdência - CMP:



- I - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - Convocar, instalar e presidir as reuniões;
- III - Avocar o exame e propor solução de quaisquer assuntos do **CRAÍBASPREV**; e,
- IV - Praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As convocações ordinárias e extraordinárias serão obrigatoriamente realizadas por escrito.

**Art. 96.** Aos membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP cabe cumprir os seguintes requisitos:

- I - Frequência em todas as reuniões convocadas pelo Presidente;
- II - Ação participativa e comprometida com os assuntos relacionados à boa administração do **CRAÍBASPREV**;
- III - resposta às demandas e atendimento aos trabalhos de sua responsabilidade;
- IV - Pontualidade e presteza nas respostas e nos votos relativos aos processos distribuídos pelo Presidente; e
- V - Guarda do devido decoro na atividade de Conselheiro.

**Art. 97.** O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou alternadas terá seu mandato declarado extinto.

**Art. 98.** A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP será realizada através de Decreto emitido pelo Poder Executivo do Município de Craíbas/AL.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os conselheiros em exercício de mandato, até a data de publicação da presente Lei, terão seus mandatos assegurados nos prazos previstos nos regulamentos anteriores.

### SEÇÃO III

#### DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Art. 99.** Os cargos de Diretores Executivos do **CRAÍBASPREV**, será de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal e deverá ser ocupada por servidores públicos efetivos do Município de Craíbas- Alagoas, devendo ser ocupado por pessoa que possua certificação CPA-10 ou certificação equivalente para que desempenhe a função de Gestor de Investimento.

I - para atingimento de seus objetivos e finalidades, o **CRAÍBASPREV** será administrado por uma Diretoria Executiva, seguida de Assessoria Contábil, Assessoria Jurídica, Junta Médica, e Controlador Geral, e será fiscalizado pelo **CMP**.

II - a Diretoria Executiva será de livre nomeação e exoneração do Prefeito e deverá ser ocupada somente por servidores públicos efetivos, sendo composta de:

39







**III** - (01) Diretor Executivo,

**IV** - (01) Coordenador de Administrativo-Financeiro

**VI** - (01) Coordenador de Previdência e Benefícios

§ 1º O Diretor Executivo do **CRAÍBASPREV**, responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Para o desempenho da função o Diretor Executivo perceberá remuneração equivalente à de secretário municipal, observado, no que couber, a proporcionalidade à taxa de administração.

**Art. 100.** Compete especificamente ao Diretor Executivo:

- a) representar o RPPS em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- b) comparecer quando necessário às reuniões do Conselho Municipal de Previdência – CMP e Comitê de Investimentos, sem direito a voto;
- c) cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Previdência – CMP e Comitê de Investimentos;
- d) propor, para aprovação do Conselho Municipal de Previdência – CMP, o quadro de pessoal do RPPS;
- e) apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Municipal de Previdência – CMP;
- f) despachar os processos de habilitação de benefícios e assinar suas respectivas portarias de concessão;
- g) movimentar as contas bancárias do RPPS conjuntamente com o Coordenador Administrativo-Financeiro;
- h) fazer delegação de competência aos servidores do RPPS;
- i) ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração;
- j) convocar para reuniões extraordinárias o Conselho Municipal de Previdência – CMP e comitê de Investimentos;
- k) propor alteração na Política Anual de Investimentos;
- l) propor alteração na Legislação Previdenciária Municipal, através de estudos e análises; - Acompanhar com rigor todas as publicações do Portal de Transparência dos atos administrativos e financeiros do RPPS;
- m) acompanhar as remessas de informações exigidas pelos órgãos de controle interno e externos;
- n) realizar atendimento aos servidores públicos municipais, público em geral;





- o) realizar parcerias com as Secretarias Municipais, Autarquias, Poder Legislativo para realização de capacitação dos segurados do RPPS e demais ações que beneficiem os trabalhos da entidade;
- p) acompanhar diretamente os trabalhos desenvolvidos pelo setor de benefícios previdenciários em relação às demandas atendidas;
- q) levantar os indicadores do Instituto de Previdência;
- r) organizar a eleição do Conselho Municipal de Previdência – CMP;
- s) organizar a Assembleia Geral do RPPS;
- t) promover capacitações aos servidores do RPPS, aos segurados ativos, aos aposentados e pensionistas;
- u) promover anualmente o estudo para aprovação da política anual de investimentos;
- v) acompanhar a remessa de informações exigidas para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária;
- w) acompanhar o andamento dos processos administrativos e judiciais do RPPS;
- x) acompanhar com rigor os processos licitatórios e de compra direta; e,
- y) acompanhar a operacionalização dos sistemas previdenciário, financeiro, contábil, investimentos, compras, estoque, patrimônio, entre outros.

§ 1º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnico-atuariais do **CRAÍBASPREV**.

§ 2º Compete ao Coordenador Administrativo-Financeiro:

- a) diretamente subordinado ao Diretor, é responsável pelo assessoramento e acompanhamento direto das demandas e atribuições pré-estabelecidas pela direção promovendo o apoio na verificação das estratégias e determinações do planejamento e execução visando o bom andamento do serviço público da Autarquia.
- b) auxiliar diretamente ao Diretor na ausência ou por determinação na gestão administrativa da Autarquia e pela relação desta no atendimento aos servidores e no desenvolvimento das atividades de competência do RPPS.
- c) executar modificações pré-estabelecidas pelo Diretor nos sistemas operacionais para o desempenho das suas atividades;
- d) implementar sistema moderno de gestão, visando resultado positivo nos campos econômico e social, conduzindo a Autarquia ao cumprimento de seus objetivos e metas tange ao seu campo de atuação;
- e) fiscalizar as contribuições previdenciárias, e acompanhar os pagamentos dos benefícios e demais despesas, com emissão de relatórios para tomadas de decisão pelo Diretor executivo e demais órgãos deliberativos;
- f) representar o Diretor e a Autarquia em juízo ou fora dele quando necessário;



g) cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regulamento e nos demais normativos que regem a Autarquia;

h) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Diretor e as leis municipais;

i) participar e planejar a implementação e o gerenciamento dos programas, projetos e plano de governo, estabelecidos pelo Executivo; e,

j) movimentar as disponibilidades financeiras do RPPS em conjunto com o Diretor Executivo.

§ 3º Compete ao Coordenador de Previdência e Benefícios:

a) diretamente subordinado ao Diretor, é responsável pelo assessoramento e acompanhamento direto das demandas e atribuições pré-estabelecidas pela direção promovendo o apoio na verificação das estratégias e determinações do planejamento e execução visando o bom andamento do serviço público da Autarquia.

b) executar modificações pré-estabelecidas pelo Diretor nos sistemas operacionais para o desempenho das suas atividades;

c) implementar sistema moderno de gestão, visando resultado positivo nos campos econômico e social, conduzindo a Autarquia ao cumprimento de seus objetivos e metas no que tange ao seu campo de atuação;

d) promover o levantamento de dados para realizar da reavaliação atuarial e sua aprovação;

e) acompanhar a homologação dos processos de concessão de benefícios junto ao Tribunal de Contas do Estado;

f) coordenar os processos de concessão de benefícios;

g) subsidiar os profissionais de atuária na elaboração dos cálculos anuais;

h) acompanhar as modificações na legislação previdenciária nacional;

i) elaborar as estatísticas previdenciárias.

j) cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regulamento e nos demais normativos que regem a Autarquia;

k) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Diretor e as leis municipais; e,

l) participar e planejar a implementação e o gerenciamento dos programas, projetos e plano de governo, estabelecidos pelo Executivo.

§ 4º A Diretoria Executiva poderá ser composta por, no mínimo, dois cargos, sendo estes, o Diretor Executivo e o Coordenador Administrativo- Financeiro.

§ 5º Cada membro da Diretoria Executiva e sua Assessoria perceberá sua remuneração em folha de pagamento específica do **CRAÍBASPREV**, denominada “Comissionados da Previdência”.

§ 6º Os cargos da Diretoria Executiva e suas Assessorias são de provimento em comissão, com remuneração constante no anexo I desta lei.



§ 7º Os Cargos de Assessoria serão de provimento em comissão e de livre nomeação e exoneração do poder executivo municipal, sendo seus vencimentos estabelecidos conforme § 6º deste artigo.

§ 8º Poderá a remuneração de todos os cargos da assessoria serem revistos, considerando o limite disponível na taxa de administração do **CRAÍBASPREV**.

§ 9º Não poderão ser designados como membros do CMP, da Diretoria Executiva, pessoas que tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado por crime contra o patrimônio ou contra a Administração Pública, nem os que tenham sofrido penalidade administrativa.

#### SEÇÃO IV

#### DO PESSOAL

**Art. 101.** – O quadro de assessores da Diretoria Executiva do **CRAÍBASPREV** é formado pelos seguintes cargos:

**I** - de provimento em Comissão:

- a) 01 (um) cargo de Assessor Jurídico;
- b) 01 (um) cargo de Contador; e,
- c) 01 (um) cargo de Controlador Geral.

§ 1º A Assessoria da Diretoria Executiva será de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo Municipal, sendo composta de

**I** - Um Assessor Jurídico, devidamente habilitado na categoria profissional;

**II** - Um Contador, devidamente habilitado na categoria profissional; e,

**III** - Um Controlador, devidamente habilitado na categoria profissional e que externe conhecimento para realização de auditorias;

**Art. 102.** Compete a Assessoria da Diretoria Executiva:

§ 1º Compete Ao Assessor Jurídico:

**I** - Emitir pareceres nos processos que tramitem administrativamente no **CRAÍBASPREV**;

**II** - Defender os interesses do **CRAÍBASPREV** em processos judiciais; e,

**III** - Realizar todos os atos em que conhecimento jurídicos sejam necessários em prol do **CRAÍBASPREV**.

§ 2º Compete ao Contador:

**I** - Fazer a contabilidade do **CRAÍBASPREV**; e,

**II** - Realizar todos os atos em que conhecimentos contábeis sejam necessários em prol do **CRAÍBASPREV**.

§ 3º Compete ao Controlador Geral:

**I** - Realizar auditorias nos processos que tramitam no **CRAÍBASPREV**; e,

**II** - Realizar auditoria geral no **CRAÍBASPREV**.





**Art. 103.** A estrutura técnico-administrativa do **CRAÍBASPREV** compõe-se dos seguintes órgãos:

**I** - CMP; e,

**II** - Diretoria Executiva.

§ 1º Não poderão integrar o CMP, e Diretoria Executiva do **CRAÍBASPREV**, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

§ 2º Os representantes que integrarão os órgão de que tratam os incisos I, II, e III deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior e/ou especialidade em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, serviço social e direito, para um mandato de dois anos permitida recondução, conforme melhor interesse do Instituto de Previdência.

§ 3º Sem Prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do termino do mandato do Prefeito que os designou.

**Art. 104.** O Diretor Executivo poderá requisitar, mediante justificada necessidade, ao Prefeito Municipal a cessão de servidores, com ou sem ônus ao **CRAÍBASPREV**.

## SEÇÃO V

### DOS RECURSOS

**Art. 105.** Os segurados do **CRAÍBASPREV** e respectivos dependentes poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados das decisões do Diretor Executivo, denegatórias de prestações.

§ 1º Os recursos deverão ser interpostos ao Conselho Municipal de Previdência - CMP, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentam.

§ 2º O prazo para resposta dos recursos interpostos ao Conselho Municipal de Previdência - CMP é de 30 (trinta dias) contados da data do seu recebimento.

**Art. 106.** Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

## CAPÍTULO VIII

### DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

#### SEÇÃO I





## DOS SEGURADOS

**Art. 107.** São deveres e obrigações dos segurados:

**I** - Acatar as decisões dos órgãos de direção do *CRAÍBASPREV*;

**II** - Aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

**III** - Dar conhecimento à direção do *CRAÍBASPREV* das irregularidades de que tiverem ciência e sugerir as providências que julgarem necessárias;

**IV** - Comunicar ao *CRAÍBASPREV* qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º desta Lei, fica obrigado a recolher mensalmente as contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município ao *CRAÍBASPREV* mediante depósito bancário sujeitando-se, em caso de atraso, ao disposto no art.46.

**Art. 108.** O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

**I** - Acatar as decisões dos órgãos de direção do *CRAÍBASPREV*;

**II** - Apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

**III** - Comunicar por escrito ao *CRAÍBASPREV* as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

**IV** - Prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo *CRAÍBASPREV*.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 109.** Para todos os efeitos os períodos de tempo utilizados para o cálculo de concessões de quaisquer benefícios previdenciários constantes na presente Lei, serão considerados e contados em número de dias.

§ 1º Decorrido o prazo de noventa dias a contar da data da protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, sem que a Administração conceda ou motivadamente negue a transferência para a inatividade, ficará o servidor automaticamente desobrigado da prestação de serviços, sem prejuízo de sua remuneração, podendo ser prorrogada por igual período a critério do *CRAÍBASPREV*, até que seja publicada a decisão definitiva no prazo máximo estabelecido.

45





**Art. 110.** O Município de Craíbas/AL é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do **CRAÍBASPREV** decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 111.** O Poder Executivo poderá destinar por decreto, patrimônio imobiliário e direitos creditórios decorrentes de bens e ou ativos, ao **CRAÍBASPREV**, até o montante total que corresponda ao passivo atuarial.

§ 1º Fica vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para amortização de débitos, excetuada a amortização do déficit atuarial.

§ 2º A entrega de bens e direitos ao **CRAÍBASPREV**, nos termos deste artigo, depende da aceitação do patrimônio transferido por parte do Conselho Municipal de Previdência - CMP e far-se-á em caráter incondicional após a respectiva formalização, vedado ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade.

**Art. 112.** As alíquotas contributivas de que tratam art. 42 serão exigíveis a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a publicação desta Lei.

**Art. 113.** Para o alcance de metas de práticas de governança administrativa, visando o compartilhamento de dados e transparência das informações das ações da administração fica definido, em caráter provisório, que o meio oficial de comunicação do **CRAÍBASPREV** é o website oficial do Município de Craíbas/AL, na rede mundial de computadores, localizado no seguinte endereço eletrônico: <https://www.craibas.al.gov.br>.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O meio de comunicação via correio eletrônico a ser utilizado pelos servidores do **CRAÍBASPREV**, deve ser de caráter institucional, ficando expressamente vedada e proibida a utilização de outro meio para tratar dos interesses do referido Órgão, utilizando-se o seguinte e-mail: [previdencia@craibas.al.gov.br](mailto:previdencia@craibas.al.gov.br).

**Art. 114.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**TEÓFILO JOSÉ BARROSO PEREIRA**  
**PREFEITO**

A presente lei foi registrada, publicada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração, ao quarto dia do mês de Junho de 2021 e posteriormente publicada no Diário da AMA.



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS**  
CNPJ: 08.439.549/0001-99

**ANEXO I**

**TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>CARGO</b>	<b>JORNADA</b>	<b>VAGAS</b>	<b>VALOR RS</b>
Diretor Executivo	Dedicação Exclusiva	01	R\$ 4.000,00
Coordenador Administrativo - Financeiro	Dedicação Exclusiva	01	R\$ 3.000,00
Coordenador de Benefício	Dedicação Exclusiva	01	R\$ 2.300,00
Assessor Jurídico	Dedicação Exclusiva	01	R\$ 2.300,00
Contador	Dedicação Exclusiva	01	R\$ 2.300,00
Controlador Geral	Dedicação Exclusiva	01	R\$ 2.300,00

  
**TEÓFILO JOSÉ BARROSO PEREIRA**  
**PREFEITO**

A presente lei foi registrada, publicada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração, ao quarto dia do mês de Junho de 2021 e posteriormente publicada no Diário da AMA.

